



**CORCINI**  
ENGENHARIA E CONSULTORIA

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA - ES.**

**CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º. 001/2025**

**Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de  
Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para  
Elaboração de Projetos Prediais e de Infraestrutura.**

A CORCINI ENGENHARIA E CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º. 50.012.680/0001-31, com sede à Rua Tito Guimarães, 51, Ap. 202, Bairro Buritis, CEP: 30.575-070, Cidade de Belo Horizonte – Minas Gerais, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL  
N.º. 001/2025**

em face do Edital da Concorrência n.º. 001/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Nos termos da Lei n.º 14.133/21, qualquer interessado possui legitimidade para impugnar o edital de licitação quando houver irregularidade na sua aplicação ou quando forem necessários esclarecimentos sobre seus termos. A referida legislação, em



seu artigo 164, prevê que o pedido de impugnação deve ser protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data marcada para a abertura do certame, garantindo o direito de manifestação antes da realização do procedimento licitatório.

Ademais, a legislação estabelece que a resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deve ser disponibilizada em meio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, sendo este prazo limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

Portanto, a impugnação ora apresentada é tempestiva e está em conformidade com os prazos legais, com o objetivo de assegurar a transparência e a regularidade do processo licitatório.

## **DO CABIMENTO**

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo (a) agente de contratações, considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital.

*18.1 Prazo. Qualquer pessoa poderá impugnar e/ou pedir esclarecimentos sobre os termos deste Edital, devendo protocolar a petição no Protocolo geral da Prefeitura Municipal de Águia Branca – ES, localizada na Rua Vicente Pissinati, 71 – Centro – Águia Branca - ES, CEP: 29.795-000, admitindo-se a impugnação que for enviada em dia e horário úteis, no endereço: [licitacao@prefeituradeaguia branca.es.gov.br](mailto:licitacao@prefeituradeaguia branca.es.gov.br); indicando no preâmbulo da mensagem o CNPJ, Razão Social, número do Edital e nome do representante solicitante, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física e disponibilizar as informações (endereço completo, telefone e e-mail) para envio de resposta.*

*18.1.1. A impugnação e/ou pedido de esclarecimento deverá ser protocolada ou enviada em até três dias antes da data prevista para abertura do certame.*



A presente impugnação é cabível, nos termos da legislação vigente, tendo em vista que o edital contém **disposições irregulares que comprometem o caráter competitivo e isonômico** do certame, ferindo o interesse público e princípios constitucionais, em especial os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia (art. 37 da CF/1988 e art. 11 da Lei 14.133/2021)**.

## **RAZÕES DO RECURSO**

### **Da Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e da Matriz de Risco**

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 18, estabelece que o **Estudo Técnico Preliminar é um documento obrigatório** a ser elaborado na fase preparatória da licitação, com o objetivo de subsidiar a decisão quanto à viabilidade da contratação. O Estudo Técnico Preliminar tem como finalidade demonstrar o interesse público envolvido, identificar as necessidades a serem atendidas e oferecer uma análise detalhada das alternativas existentes, além de embasar o anteprojeto, o termo de referência ou o projeto básico a ser elaborado.

A inexistência da publicação deste estudo no edital **compromete a transparência e a regularidade do processo licitatório**, visto que esse documento é essencial para caracterizar a necessidade da contratação e fornecer informações claras sobre o objeto da licitação. A ausência do Estudo Técnico Preliminar não permite uma análise adequada da necessidade pública a ser atendida, tampouco a comparação das alternativas de solução para a demanda, violando os princípios da legalidade, da eficiência e da publicidade, que são basilares no processo licitatório.

Segundo a Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve ser anexado ao edital, garantindo que todos os licitantes tenham acesso às informações necessárias para uma participação informada e competitiva. A não publicação desse documento compromete a fundamentação do certame e impede que os licitantes tenham acesso à base do planejamento da contratação, o que pode resultar em propostas equivocadas e na escolha de soluções inadequadas.



Outro ponto crucial que merece atenção é a omissão da Matriz de Riscos, também prevista pela Lei nº 14.133/2021, que exige sua elaboração para a definição clara dos riscos alocados entre as partes envolvidas no contrato, como também a delimitação das responsabilidades, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Matriz de Riscos deve contemplar, entre outros aspectos, a listagem dos possíveis eventos que podem impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especificando quais riscos serão de responsabilidade da Administração e quais serão de responsabilidade do contratado. Além disso, a matriz deve prever a necessidade de termos aditivos em caso de ocorrência de eventos imprevistos e a modificação das soluções previamente delineadas no projeto básico ou no anteprojeto, conforme as características do regime de execução do contrato, especialmente no caso de obras e serviços de engenharia.

A ausência da Matriz de Riscos no edital compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois não há clareza sobre os riscos que serão assumidos pelas partes. Esse instrumento é essencial para evitar que eventuais imprevistos ou mudanças nas condições de execução do contrato resultem em desequilíbrio financeiro ou em encargos inesperados para o contratado, o que pode prejudicar a execução do objeto contratado.

O não fornecimento da Matriz de Riscos impede que os licitantes compreendam as condições do contrato e os eventuais riscos que possam surgir durante a execução, prejudicando a formulação de propostas adequadas e alinhadas com as condições reais do contrato. A falta desse documento não garante a transparência necessária para que o processo licitatório seja conduzido de forma justa, e viola os princípios da legalidade e da eficiência.

A falta de ambos os documentos compromete:



- A transparência do processo;
- A isonomia e o equilíbrio contratual;
- O adequado planejamento da contratação, impedindo o oferecimento de propostas seguras e vantajosas.

### **Jurisprudência do TCU:**

*“A ausência de adequada fundamentação no planejamento da contratação pode comprometer a legalidade e a eficiência do certame.”  
(Acórdão TCU nº 1684/2019 - Plenário)*

### **Da falta de motivação para a licitação Presencial**

Constatamos que a licitação está sendo prevista para ocorrer de forma presencial, a ser realizada no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Vicente Pissinatti, nº 71 - Centro, CEP 29795-000, Águia Branca – ES.

Contudo, conforme preconizado pelo § 2º do Art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a realização de uma licitação presencial exige uma motivação expressa, a qual não foi devidamente apresentada no edital ou no termo de referência. No caso em tela não foi disponibilizado Estudo Técnico Preliminar (ETP) que motive tal decisão.

De acordo com o § 2º do Art. 17 da Lei nº 14.133/2021, a licitação presencial só pode ser realizada **quando houver uma motivação clara e justificada para tal escolha**. A Lei de Licitações é clara ao estabelecer que, para a adoção dessa modalidade, é necessário que haja uma fundamentação que justifique a não utilização de meios eletrônicos para a realização da licitação, como por exemplo, a necessidade de interação direta com os licitantes.

Entretanto, ao analisar o edital e o termo de referência apresentados, não encontramos nenhuma motivação fundamentada ou qualquer justificativa para a escolha da licitação presencial. Não há menção a um estudo técnico preliminar que sustente a necessidade de se realizar a licitação dessa forma, nem uma análise dos

aspectos que justificariam a realização presencial como sendo mais adequada em comparação com a licitação eletrônica, que é a modalidade preferencial conforme a Lei nº 14.133/2021.

A ausência de uma motivação clara e substanciada para a realização da licitação presencial compromete a conformidade do certame com a legislação vigente. A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública observe os princípios da publicidade e da eficiência, os quais ficam prejudicados quando não se justifica a escolha de um procedimento presencial sem a devida análise e motivação.

Além disso, falta do Estudo Técnico Preliminar no edital compromete a transparência do processo, pois não há uma análise clara da necessidade de se realizar a licitação presencial, tampouco uma comparação com a possibilidade de realizar a licitação por meio eletrônico. Sem esse estudo, a escolha pela modalidade presencial não encontra respaldo técnico e não atende aos requisitos legais de motivação estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

A realização de licitação de forma presencial sem uma justificativa adequada pode gerar distorções na competitividade do certame. Licitações presenciais geralmente envolvem custos adicionais para os licitantes, como deslocamento e tempo de preparação, o que pode excluir empresas de outras localidades ou até mesmo impedir a participação de pequenas e médias empresas que não possuem estrutura para comparecer fisicamente ao certame.

É importante destacar também que a realização de licitações eletrônicas tem se mostrado mais eficiente, acessível e transparente, permitindo a participação de um número maior de interessados, ampliando a competitividade e garantindo uma melhor seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Dessa forma, a não utilização da modalidade eletrônica, sem uma justificativa adequada, vai contra os princípios da eficiência e da isonomia que regem os processos licitatórios.



O § 2º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação presencial só pode ocorrer mediante motivação formal expressa, devidamente justificada em documentos oficiais.

O Edital, contudo, não apresenta motivação ou justificativa para adoção da modalidade presencial, deixando de atender ao comando legal. Tal falha compromete os princípios da publicidade, eficiência e isonomia, por restringir o acesso de interessados de outras localidades e gerar ônus desnecessário aos participantes.

Como já assentado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

*"A adoção de modalidades presenciais deve ser excepcional e fundamentada, sob pena de restringir a competitividade e contrariar o interesse público." (Acórdão TCU nº 1194/2016 - Plenário)*

Portanto, a omissão de justificativa para o formato presencial deve ser sanada, sob pena de nulidade do certame.

### **Da falta Fomalização dos Documentos Publicados**

O presente certame possui falhas de formalização identificadas nos documentos disponibilizados para o processo licitatório. Constatamos que o edital e o termo de referência foram disponibilizados em formato editável (Word), em vez de serem apresentados em formato fechado (PDF). Tal situação gera uma série de irregularidades que comprometem a transparência e a regularidade do certame, conforme se expõe a seguir:

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece que os documentos do processo licitatório devem ser publicados de forma que garantam a transparência e a integridade do procedimento. O uso de formatos editáveis, como o Word, para a disponibilização do edital e do termo de referência não garante essa integridade, uma vez que permite alterações no conteúdo original do

documento, prejudicando a confiabilidade das informações publicadas e possibilitando modificações no texto após sua publicação.

Ademais, o edital deve ser acessível e não manipulável para os participantes da licitação, e a utilização do formato PDF, que é um formato de leitura e não edição, é a prática consolidada para garantir que os documentos publicados sejam imutáveis e registrados de forma segura, permitindo que todos os interessados possam verificar a versão original. Ao disponibilizar os documentos em formato Word, não se garante a necessária segurança quanto ao conteúdo publicado, o que fere os princípios da publicidade e da transparência previstos na referida legislação.

Outro ponto relevante que compromete a regularidade do edital é a ausência de assinaturas nos documentos disponibilizados. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, prevê que o **edital deve ser formalmente assinado pelo responsável pela elaboração do conteúdo** e, quando aplicável, pelo ordenador de despesas, de modo a conferir legitimidade e responsabilidade à publicação. A ausência de assinaturas no edital e no termo de referência compromete a autenticidade e a legalidade dos documentos, uma vez que não há qualquer indício formal de que os responsáveis pela elaboração e aprovação do material assumem a responsabilidade pelos seus termos.

A falta de assinatura é uma violação direta ao princípio da formalidade que rege os atos administrativos, que exige que todas as etapas do processo licitatório sejam devidamente formalizadas e que os responsáveis pelas decisões sejam identificados. Além disso, a ausência de assinatura do responsável pela publicação impede a verificação de que os documentos foram efetivamente aprovados e estão em conformidade com as normas legais e regulamentares que regem as licitações públicas.

A falta de assinatura nos documentos compromete a confiança na execução do processo licitatório, pois não há como identificar a autoria e responsabilidade dos mesmos. Isso gera incertezas quanto à validade das condições propostas, podendo resultar em questionamentos por parte dos licitantes ou até mesmo em anulação do

processo caso seja comprovado que houve algum vício formal na sua condução.

Ademais, a falta de uma assinatura formal no edital e no termo de referência e a disponibilização dos documentos em formato editável geram a possibilidade de modificações posteriores nos documentos, prejudicando a isonomia entre os participantes, visto que qualquer alteração após a publicação pode alterar as condições de participação no certame e influenciar na elaboração das propostas pelos licitantes. A ausência de assinaturas impede a identificação da responsabilidade técnica e jurídica pelos atos praticados, ferindo o dever de publicidade e autenticidade do procedimento.

Jurisprudência do TCU:

*"A ausência de assinatura de autoridade competente em instrumentos convocatórios compromete a regularidade formal da licitação, violando o princípio da formalidade." (Acórdão 2178/2019 - Plenário)*

Desta forma, é necessária a republicação do edital e seus anexos em formato fechado (PDF) e devidamente assinados.

### **DO DIRECIONAMENTO DO CERTAME – DESPROPORCIONALIDADE E IRREGULARIDADES EM EXIGÊNCIAS**

As diferenças injustificadas nos percentuais de atestados exigidos para itens de igual complexidade, somadas à restrição de atestados de barragens apenas agropecuárias, e à fixação de número excessivo de obras (estruturas turísticas), evidenciam o direcionamento do certame, ferindo os princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 11 da Lei 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) é claro quanto à vedação de tais práticas:

"A imposição de exigências desarrazoadas, sem amparo técnico adequado, configura direcionamento do certame e restringe a competitividade." (Acórdão nº 1214/2013 - Plenário).



Ainda, o art. 37, caput, da Constituição Federal impõe o dever de impessoalidade e legalidade na condução das licitações, o que está comprometido diante das distorções verificadas.

## **REQUERIMENTOS**

Diante das falhas identificadas, é imprescindível que a Administração retifique o edital, adequando-o às exigências da Lei nº 14.133/2021. A retificação deve incluir:

- a) A **inclusão do Estudo Técnico Preliminar** e da **Matriz de Riscos**, conforme Lei nº 14.133/2021, para garantir a transparência e a concorrência justa.
- b) A **motivação** clara e fundamentada para a escolha da **licitação presencial**, conforme estabelecido pelo § 2º do Art. 17 da Lei nº 14.133/2021.
- c) A disponibilização do edital e do termo de referência em formato PDF, garantindo a integridade dos documentos e a impossibilidade de alteração após a publicação.
- d) A inclusão das assinaturas necessárias dos responsáveis pela elaboração e aprovação dos documentos, para garantir a autenticidade e a conformidade legal dos mesmos.
- e) Caso o agente de contratação opte por manter o edital sem as correções apontadas nesta impugnação, requeremos que, com fulcro no art. 165, § 2º da lei nº. 14.133/21, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o julgamento para **apreciação por autoridade superior** competente;
- f) Sendo procedente a presente impugnação, requer-se que seja após sanado o vício, seja realizada a devida **republicação do edital**.



**CORCINI**  
ENGENHARIA E CONSULTORIA

Essa retificação é fundamental para assegurar que o processo licitatório esteja em conformidade com a legislação e com os princípios constitucionais que regem as licitações, como a ampla competitividade e a isonomia, garantindo que todos os licitantes tenham acesso às mesmas informações e condições de participação.

Assim, solicitamos deferimento.

Belo Horizonte, 16 de março de 2025.

---

MATHEUS PHILIPPE CORCINI

CPF: 110.348.256-40

Diretor